

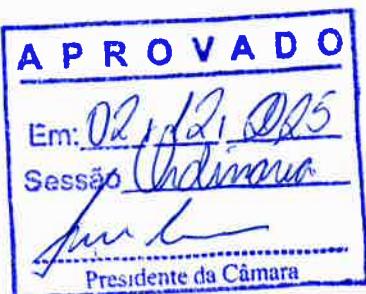


PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

PROJETO DE LEI COMPLEMENTATAR Nº 016, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.



**"INTRODUZ DISPOSITIVOS NA LEI Nº. 1.242
DE 23 DE OUTUBRO DE 1990 - ESTATUTO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE TABAPUÃ."**

SILVIO CÉSAR SARTORELLO, Prefeito do Município de Tabapuã/SP, no uso de suas atribuições legais, propõe o presente projeto de lei para apreciação e votação por esta Casa de Leis:

Art. 1º. Ficam introduzidos dispositivos na Lei nº. 1.242, de 23 de outubro de 1990, conforme segue:

"Art. 180.

§ 1º. Fica o poder executivo autorizado, estabelecer escalas para trabalho em locais com horário de atendimento estendido aos servidores públicos municipais, em caráter definitivo ou temporário e/ou que demandem trabalho continuado ou ininterrupto em dias úteis e não úteis.

§ 2º. Em se tratando de jornada em escala ininterrupta, é permitido ao servidor efetuar pausa para alimentação de 15 (quinze) minutos, cabendo à chefia imediata adotar medidas para alternância entre os servidores de modo a preservar a continuidade do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

§ 3º. Na fixação das escalas de trabalho, o regulamento próprio deverá observar o seguinte, naquilo que for compatível:

I - Será considerado o período de domingo a sábado para fins de cálculo da jornada semanal de trabalho ou o seu fechamento mensal, conforme compatibilidade com a escala implementada;

II - O descanso semanal remunerado, quando possível, deverá ser usufruído preferencialmente aos domingos;

III - a fixação do expediente para o cálculo total mensal, ou a distribuição da escala de trabalho levando-se em conta a eventual compensação existente no expediente próprio, devem respeitar o limite legal da jornada, somente sendo permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas;

IV - A adequação entre o interesse público na continuidade e eficiência do serviço, vedada a fundamentação em interesse pessoal e/ou particular;

V - Serão desconsideradas as horas negativas nos meses em que as jornadas não forem completadas, sendo estas descharacterizadas pelo regime de compensação.

§ 4º. A fixação de escala em desacordo com este artigo importará na responsabilidade pessoal dos envolvidos: servidor e chefia.

§ 5º. Sem expressa autorização do responsável, é terminantemente proibida a alteração de dia de escala, troca de plantões ou quaisquer ajustes que descharacterizem o regime previsto no regulamento próprio, sob pena de responsabilidade pessoal dos envolvidos: servidor e chefia.

Art. 180-A. Fica instituído o Banco de Horas e o Instituto da Compensação no âmbito da Prefeitura Municipal de Tabapuã, com o objetivo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

possibilitar a compensação de horas trabalhadas além da jornada regular, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 1º *As regras do instituto da compensação aplicam-se a todos os funcionários e empregados públicos, exceto para os servidores nomeados para cargos em comissão, funções de confiança ou funções gratificadas, os quais não fazem jus ao pagamento da jornada excedente.*

§ 2º *A autorização para compensação das horas excedentes será de responsabilidade dos responsáveis pelo setor em que o servidor encontrar-se lotado, que deverão autorizar o lançamento das horas excedentes e planejar a sua compensação de forma que todas as horas sejam efetivamente compensadas dentro do prazo previsto no § 6º. do art. 180-B desta lei.*

§ 3º *A utilização do Banco de Horas e do Instituto da Compensação deverá ser previamente autorizada pelo Diretor ou Chefe imediato do servidor, observada a conveniência do serviço público e sem comprometer a continuidade das atividades essenciais.*

§ 4º *A ampliação da jornada de trabalho não poderá ser superior a 2 (duas) horas, excetuadas as situações especiais e quando o servidor estiver fora da sede do município, não podendo prejudicar o direito dos servidores públicos quanto ao intervalo mínimo de 01 (uma) hora para alimentação e descanso intrajornada.*

§ 5º *Para efeito de lançamento e compensação prevista neste artigo, as horas excedentes prestadas nos sábados, domingos e feriados, serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

§ 6º Não serão objeto de compensação as faltas não justificadas, atrasos e saídas constantes antes do horário, bem como as horas que o servidor prestar em desacordo com o seu quadro de horário, sem autorização de seu superior imediato ou quaisquer outras situações não justificadas.

Art. 180-B. O instituto da compensação terá como premissa o interesse público comum da Administração e do servidor público e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - Conveniência ou necessidade do serviço público;**
- II – Necessidade ou interesse do servidor público, que não evidencie habitualidade, ressalvadas hipóteses excepcionais justificadas.**

§ 1º. A compensação das horas excedentes será realizada da seguinte forma:

- I – Redução da jornada diária;**
- II – Dispensa do trabalho em dias da semana;**
- III – Folgas adicionais;**
- IV – Prorrogação das férias.**

§ 2º Na compensação do saldo positivo do banco de horas deverá ser observado o interesse público, a continuidade do serviço e o interesse do servidor, podendo ser concedidas folgas às vésperas de feriados, pontos facultativos, nos inícios e finais de semana, desde que não haja prejuízo à rotina da unidade administrativa em que o servidor estiver lotado e que a folga não afete a adequada prestação do serviço público.

§ 3º. Havendo interesse do servidor e não havendo prejuízo à continuidade do serviço público, os saldos positivos de horas poderão ser utilizados para



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

compensação em períodos adicionais de férias ou de licenças programadas.

§ 4º. *As horas de trabalho em regime de escala ou prestadas em horários diferenciados, de acordo com a necessidade da Administração Pública, somente serão consideradas extraordinárias quando excederem à jornada semanal estabelecida para o respectivo cargo.*

§ 5º. *As folgas ou dispensas serão deferidas desde que previamente requeridas;*

§ 6º. - *o servidor poderá acumular saldo positivo máximo de 120 (cento e vinte) horas, ressalvados as hipóteses de serviços urgentes e inadiáveis,*

assim demonstrados por ato expresso, contendo exposição circunstanciada dos motivos pelo superior hierárquico, observando-se, ainda, as seguintes regras:

I - *O somatório das horas lançadas no banco de horas deverá ser compensado dentro do ano em curso no qual foram feitos os lançamentos, devendo ser compensadas todas as horas até o último dia útil de cada ano, exceto aquelas horas lançadas no mês de novembro e dezembro, que poderão ser compensadas no mês de janeiro e fevereiro do ano seguinte.*

II - *Caso as horas extras não possam ser compensadas dentro do prazo previsto no § 6º deste artigo, a Administração Pública poderá optar por efetuar o pagamento correspondente, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, conforme legislação vigente.*

III - *Caso o servidor ainda possua saldo de horas a compensar e, estando próximo de findar o prazo final previsto no caput, o superior imediato deverá fixar dias de folgas suficientes para saldar o excesso até zerar o saldo.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

IV - Em caso de aposentadoria, exoneração, demissão, licenças ou afastamentos legais, o saldo positivo deverá ser compensado previamente à concessão da aposentadoria, da licença ou do afastamento, vedado o pagamento em pecúnia.

V - O saldo do banco de horas remanescente, após o prazo previsto no inciso I será zerado, não cabendo prorrogação de compensação ou qualquer outro tipo de indenização, ressalvadas as situações especiais que impediam o gozo do período de folga.

VI - O saldo negativo no Banco de Horas, apurado até o último dia de cada mês, será automaticamente descontado da remuneração do servidor no mês subsequente, salvo situações excepcionais devidamente justificadas e aceitas pela chefia imediata, observando-se o que segue:

a) o desconto será proporcional às horas negativas, com base no valor da hora trabalhada do servidor, conforme sua remuneração mensal.

b) no caso de exoneração, aposentadoria, demissão, licenças ou afastamentos legais antes da regularização do saldo negativo, o valor correspondente será integralmente descontado no acerto de contas do servidor.

§ 7º Os parâmetros e os critérios definidos para o instituto da compensação de jornada deverão ser observados por todos os Departamentos, mediante informações precisas ao departamento de Recursos Humanos, para lançamento e controle do banco de horas.

§ 8º. Cada Departamento ou Setor manterá um cadastro atualizado de horas objeto de compensação, para conferência pelo servidor e posterior arquivo nas unidades de cada Departamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

§ 9º. As horas excedentes trabalhadas até a data da publicação desta Lei serão automaticamente lançadas no banco de horas de cada servidor, sob responsabilidade de cada Departamento ou Setor, para posterior compensação.

§ 10. O departamento de Recursos Humanos, mediante decisão fundamentada, poderá corrigir eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuados no banco de horas, dando ciência das correções ao Diretor Municipal onde se encontra lotado o servidor.

Art. 2º. O artigo 108 da Lei 1.242 de 23 de Outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação;

Artigo 108 – Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em três períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

Paço Municipal Waldomiro Xavier de Souza Filho, Tabapuã, Estado de São Paulo, aos 17 dias do mês de Outubro do ano de 2025

SILVIO CESAR Assinado de forma
SARTORELLO:15 digital por SILVIO CESAR
786976890 SARTORELLO:157869768
90
SILVIO CÉSAR SARTORELLO

- Prefeito -



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Saudamos cordialmente Vossa Excelência e demais pares desse Legislativo, na oportunidade em que encaminhamos o projeto de lei complementar nº 016, de 17 de Outubro de 2025, objetivando a autorização para a criação de mecanismos visando o melhor ajuste das jornadas de trabalho dos servidores públicos municipais, **cumprindo-se, desta forma, a Recomendação do Ministério Público Estadual lançada nos autos do Inquérito Civil SEI 0630.0000540/2023.**

Quanto às escalas de trabalho, tem-se que se trata de medida racional visando o melhor atendimento ao serviço público e, ao mesmo tempo, assegurando ao servidor público a possibilidade de períodos de descanso condizentes com o desgaste por ele suportado.

Já em relação ao instituto da compensação e a criação do banco de horas têm por finalidade possibilitar a ampliação ou redução da jornada, de forma eventual e quando necessário, como mecanismo de continuidade do serviço público de forma adequada e contenção de despesas com pessoal, além da garantia de manutenção da saúde dos servidores, evitando jornadas de trabalho excessivas, sem o necessário descanso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

No mais, é importante frisar que se trata de cumprimento de orientação do Ministério Público Estadual, cuja inobservância poderá gerar sanções aos gestores.

Dessa forma, encaminhamos para votação o inclusivo projeto de lei, esperando sua devida aprovação por essa Casa de Leis.

SILVIO CESAR
SARTORELLO:157
86976890
SILVIO CÉSAR SARTORELLO

Assinado de forma
digital por SILVIO CESAR
SARTORELLO:157869768
90
Prefeito

Ao Exmo. Sr.

FERNANDO FACHIN FRANZOTI

DD. Presidente da Câmara Municipal
Tabapuã-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

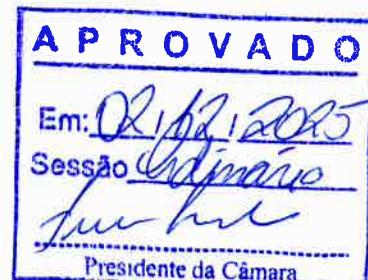
Tabapuã - SP, 24 de novembro de 2025.

OFÍCIO nº. 220/2025

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 016/2025.

Prefeitura do Município de Tabapuã.
GABINETE DO PREFEITO

Senhor Presidente,



Presidente da Câmara

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de 10 de outubro de 2025, que “**INTRODUZ DISPOSITIVOS NA LEI Nº. 1.242 DE 23 DE OUTUBRO DE 1990 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABAPUÃ.**”

Nesse sentido, com base no artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tabapuã (Resolução nº 01/2002)¹ segue novo texto aditivo, o qual altera o Art. 180-B e sua respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Silvio César Sartorello

SILVIO CÉSAR SARTORELLO

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ-SP
Protocolo nº <u>01</u>
RECEBEMOS este documento
Em <u>24/11/2025</u> Horas <u>11:10</u>
<i>Emilia M. G. Pereda</i> Emilia Martin - Guilherme Pereda
RG. 58.701.316-03

¹ Artigo 210 - Constitui Projeto Novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo.

Parágrafo Único- A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do Projeto original.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

**Ao Excelentíssimo Senhor Vereador FERNANDO FACHIN FRANZOTI -
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Tabapuã.**

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016 DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

O artigo 180-B passará a ter a seguinte redação:

Art. 180-B “O instituto da compensação, ocorrerá quando o servidor exceder 40 horas extras em um único mês, salvo opção em contrário pelo servidor que poderá optar pelo descanso e terá como premissa o interesse público comum da Administração e do servidor público e ocorrerá nas seguintes hipóteses: ”.

Tabapuã-SP, 24 de novembro de 2025.

Silvio César Sartorello
SILVIO CÉSAR SARTORELLO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS A EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, nos termos do artigo 210 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, a mensagem aditiva ao Projeto de Lei Complementar projeto de lei complementar nº 016/2025, objetivando incluir na Lei 1.242, de 23 de Outubro de 1990 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Tabapuã), a previsão de compensação das horas extras trabalhadas.

Tal mensagem aditiva visa emendar o Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, buscando trazer mais clareza a redação, haja vista que a leitura do texto original poderia dar interpretação diversa da pretendida pelo Executivo.

Contando com o imprescindível aval dessa Colenda Casa, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Tabapuã -SP, 24 de novembro de 2025

Silvio César Sartorello
SILVIO CÉSAR SARTORELLO

Prefeito Municipal